



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO 79/2023 – PL 44/2023

Parecer jurídico ao projeto de lei nº 44/2023 que “Dispõe sobre a doação de aparelhos de Raio-X pelo município de Bom Jardim de Minas para entidade beneficente.”

CONSULTA:

Após receber o projeto de lei em epígrafe, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emite o seu parecer a esta proposição, de autoria do Executivo Municipal, dispõe sobre a doação de aparelhos de Raio-X pelo município de Bom Jardim de Minas para entidade beneficente.”

PARECER:

Trata-se de Projeto de Lei que autorização legislativa para doação de aparelhos de Raio-X do município para entidades beneficentes, uma vez que o município atualmente possui novos aparelhos mais modernos e para a instalação destes, necessita da remoção dos antigos.

No tocante à **doação de bens móveis**, é importante ressaltar o que está definido no Art. 17 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, nos seguintes termos:

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - quando **móveis**, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

a) **doação**, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;”

O Art. 3º da Lei Estadual nº 9.347, de 27/04/2010, que alterou o Art. 5º da Lei Estadual nº 8.039 de 22/12/2003, estabelece que a **doação de bens** inservíveis para os municípios, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, consórcios públicos e entidades sem fins lucrativos de assistência social, saúde ou educação, será feita **por termo próprio**.

De acordo com o Art. 5º da Lei Estadual nº 8.039 de 22/12/2003, combinado com o Art. 3º da Lei Estadual nº 9.347, de 27/04/2010, no **Termo Próprio deverão constar os seguintes requisitos**:

I - descrição e avaliação do objeto da doação;

II - caracterização do interesse público específico;

III - avaliação da conveniência da doação em detrimento de outras formas de alienação;

IV - definição de eventuais obrigações da donatária em relação ao objeto da doação, sob pena de reversão;

V – proibição de alienação do objeto da doação pelo donatário a terceiros no prazo de 02 (dois) anos;

VI – prazo para publicação de extrato do Termo, como condição de eficácia.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Ressalto que o **Termo Próprio** acima citado será fundamental, também, para a realização das baixas contábeis e patrimoniais dos bens no **órgão doador** e as incorporações contábeis e patrimoniais nos registros do **órgão donatário**. Sendo assim, insta esclarece que o Executivo encaminhou para análise da Casa um anexo, contendo o termo de doação, o qual preenche os requisitos estabelecidos, salvo o contante no inciso V, o qual deverá ser retificado para que a mesma seja efetivada

Enfatizo, ainda, que ocorrendo casos de **doações de bens móveis ou imóveis** por empresas públicas ou sociedades de economia mista é importante salientar que as **doações sejam, também, submetidas à apreciação dos Conselhos Administrativos ou Deliberativos, conforme o caso, visando atender os dispostos nos estatutos das mesmas.**

A matéria ainda encontra respaldo legal nos artigos 13 inciso IX; 129, inciso II, alínea “a” da LOM.

Diante do exposto, essa assessoria entende ser o PL legal e Constitucional, podendo ser analisado pelos nobres edis, já que se trata de doação bem público imóvel, com interesse social e por ser um bem inservível para o município, já que atualmente a cidade possui um aparelho de Raio-X mais moderno, sendo dispensada a licitação.

Entretanto, deve o termo de doação ser retificado, ajustando-o aos parâmetros legais, evitando assim quaisquer ilegalidades ou erros.

Eis o Parecer.

Bom Jardim de Minas, 03 de outubro de 2023.


Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104